

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90119/CPB/2025

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEG LIFE GESTÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90119/CPB/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, conforme Termo de Referência.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que a empresa AVANZZO deveria ter sido inabilitada em razão:

- a) do suposto descumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991;
- b) da ausência de Licença de Funcionamento de Estação Portátil da ANATEL no momento da habilitação;
- c) e da não apresentação de documentos relativos às exigências de sustentabilidade ambiental constantes do Termo de Referência.

A empresa AVANZZO apresentou tempestivamente suas contrarrazões, rebatendo cada alegação e juntando documentação comprobatória.

Posteriormente, encaminhou e-mail complementar em 28/10/2025, informando erro na junção de arquivos e anexando os documentos faltantes, nos seguintes termos:

“Bom dia. Segue em anexo os documentos complementares às contrarrazões apresentadas no dia 24/10/2025, pertinentes ao pregão eletrônico nº 90119/2025. Infelizmente, por um erro inesperado na junta dos PDFs os mesmos não puderam ser anexados, entretanto, visando um processo mais transparente, complementamo-los para fins de comprovações dos argumentos apresentados.”

Documentos complementares

Leandro Simões <diretoria@avanzzoseg.com.br>
Para: Pregão
Cc: Nivaldo Bispo

2041-08-10 - LICENÇA ANATEL TKS.pdf
170 KB

Relacao de trabalhadores - eSocial - 158836 - 29313317000160 - 20251027 - 20251025 (1).pdf
45 KB

Contrato TKS 2023 assinado .pdf
3 MB

ter 28/10/2025 11:14

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de diretoria@avanzzoseg.com.br. Saiba por que isso é importante

Bom dia,

Segue em anexo os documentos complementares às contrarrazões apresentadas no dia 24/10/2025, pertinentes ao pregão eletrônico de número 90119/2025. Infelizmente, por um erro inesperado na junta dos PDFs os mesmos não puderam ser anexados, entretanto, visando um processo mais transparente, complementamos-os para fins de comprovações dos argumentos apresentados.

À disposição.

Atenciosamente,



LEANDRO SIMÕES
SÓCIO - DIRETOR
AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

(11) 4596-1623
diretoria@avanzzoseg.com.br
Rua Aluisio de Azevedo, N° 73, Silveira, Santo André/SP CEP 09015-350

O recurso, as contrarrazões e os documentos complementares foram devidamente analisados. É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A análise será feita em observância ao disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, ao Regulamento de Aquisições e Contratos (RAC) do CPB e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

1. Da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/1991).

A recorrente fundamenta seu pedido de inabilitação na certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 15/10/2025, a qual apontaria o não cumprimento do percentual mínimo legal de pessoas com deficiência (PcD) pela recorrida.

Contudo, a empresa **AVANZZO** demonstrou, em suas contrarrazões e documentos complementares, que:

- Possui quadro funcional de 1.043 colaboradores, dos quais mais de 60 são PcDs ou reabilitados, superando o percentual mínimo de 5% previsto no art. 93, IV, da Lei nº 8.213/1991;
- Juntou certidão anterior do MTE, datada de 03/09/2025, que atesta o cumprimento integral da cota legal;

- c) Apresentou extratos do eSocial comprovando o registro de empregados com deficiência;
- d) Sustentou, com fundamento em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.209/2025 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), que inconsistências momentâneas nas certidões do MTE não configuram irregularidade apta a ensejar inabilitação, desde que o cumprimento efetivo da cota seja comprovado por outros meios idôneos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, exige o cumprimento da legislação trabalhista, mas não restringe o meio de prova à certidão do MTE, devendo a Administração buscar a verdade material (art. 5º, §1º).

Assim, diante da documentação apresentada e da ausência de qualquer indício de má-fé, conclui-se que a empresa cumpre a cota legal exigida, sendo descabida a alegação de inabilitação.

Aplicam-se aqui os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se penalizar o licitante por falha sistêmica.

2. Da Licença de Funcionamento de Estação Portátil – ANATEL

A recorrente sustenta que o item 7.3 do Anexo I do Termo de Referência exigiria a apresentação da licença ANATEL na fase de habilitação.

Entretanto, a leitura sistemática do edital demonstra que o capítulo 5 (“Da Habilitação”) define de forma exaustiva os documentos exigidos para habilitação, não constando a licença ANATEL entre eles.

O Termo de Referência, embora parte integrante do edital, tem função técnica e executiva, não se sobrepondo ao corpo principal no que tange aos requisitos de habilitação. A expressão “no ato de sua habilitação” constante do anexo deve ser interpretada teleologicamente, de modo a referir-se à fase preparatória da execução contratual, e não à análise documental.

De todo modo, a Avanzo apresentou a licença vigente emitida pela ANATEL em sua manifestação complementar, comprovando regularidade.

Assim, não há qualquer prejuízo ao CPB, tampouco fundamento para inabilitação, sob pena de se violar o princípio da competitividade e de se incorrer em formalismo excessivo, vedado pelo art. 5º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Das exigências de sustentabilidade e certificação ambiental

A recorrente também alega ausência de comprovação de plano de neutralização de emissões de CO₂.

Contudo, tal exigência não consta do rol taxativo de documentos de habilitação previsto no edital.

Além disso, o próprio Termo de Referência (item 13.1) determina o uso de moto-ronda elétrica, eliminando qualquer emissão de gases poluentes.

Logo, a exigência de plano de neutralização seria materialmente inaplicável e desprovida de razoabilidade, não podendo servir de fundamento para a inabilitação.

Admitir tal interpretação equivaleria a criar restrição não prevista expressamente, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige clareza e objetividade nas condições de participação.

II – CONCLUSÃO

Após análise integral dos autos, verifica-se que a decisão que habilitou a empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. encontra-se plenamente amparada nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, verdade material, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Não foram constatadas irregularidades materiais aptas a ensejar sua inabilitação. A recorrida apresentou documentação idônea e comprovou sua plena capacidade jurídica, técnica e operacional para a execução do objeto.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SEG LIFE GESTÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90119/CPB/2025.

São Paulo – SP, 28 de outubro de 2025.

Rogério Lovantino

Rogério Lovantino

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro